DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-11306/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	15720/2013
PROTOCOLO	**:**	1445694
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA FERNANDO MARIN CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 453/AJ/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	FERNANDO MARIN CARVALHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA SEBASTIÃO DOS SANTOS DUMONT Nº80, CENTRO, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 42.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA SEBASTIÃO DOS SANTOS DUMONT, Nº 80, CENTRO, NO MUNÍCIPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da dispensa do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº 453/AJ/2013 (peça 12), firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Locatário, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, e do outro lado, o Sr. **FERNANDO MARIN CARVALHO,** CPF nº 103.470.000-40, como Locador, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação do imóvel situado na Rua Sebastião dos Santos Dumont, nº 80, Centro, no Município de Três Lagoas/MS, matrícula nº 5.799, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, pelo período de doze meses, com o aluguel no valor mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total do contrato em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A Nota de Empenho n° 3761/2013, foi juntada aos autos à peça 14, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Foi publicado o extrato do contrato em 03/09/2013 (peça 13), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 23/09/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–17540/2013 (peça 17), se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 453/AJ/2013, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 16942/2013 (peça 18), opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a apreciação da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 453/AJ/2013.

A Nota de Empenho n° 3761/2013, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e**

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 453/AJ/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Locatário, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Sra. Márcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, e do outro lado, o Sr. **FERNANDO MARIN CARVALHO,** CPF nº 103.470.000-40, como Locador;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de Dezembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator